

TC 010.390/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC (34.823.237/0001-94).

Responsáveis: Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanha (04.878.708/0001-09); Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC (34.823.237/0001-94); Fabrício Benício de Carvalho (685.057.442-68); Leonardo Munehiro Shimpó (002.744.372-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (00.461.251/0001-22)

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades identificadas no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 16/1999, celebrado entre o Estado do Pará e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), com o objetivo de capacitar trabalhadores por meio de cursos profissionalizantes.

Por meio do Acórdão 8.158/2013-TCU-Primeira Câmara, a título de racionalização administrativa e economia processual, o processo foi arquivado, sem cancelamento do débito. Por solicitação da EAFC, foi autorizado o parcelamento do débito em 36 parcelas, consoante o Acórdão 3.145/2015-Primeira Câmara.

Os pagamentos foram feitos em parcelas fixas, sem a atualização monetária e os correspondentes juros de mora, o que resultou em saldo a pagar de R\$ 1.901,39, em valores de 5/3/2018 (peça 45).

Acolho a manifestação do *Parquet* sobre a impossibilidade de expedir quitação aos responsáveis, como proposto pela Secex-PA, ante a existência de saldo a pagar. Essa providência não encontra respaldo nos normativos, em específico nos arts. 26, *in fine*, e 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218, *caput*, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, **restituo** o processo à Secex-PA para que notifique os responsáveis sobre o necessário pagamento do saldo existente, devidamente atualizado monetariamente e adicionado dos juros de mora até a data do pagamento, haja vista o previsto no art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Caso não haja o saneamento dos autos, **adote** a providência ditada no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

À Secex-PA.

Brasília, de novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator